



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.012/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO

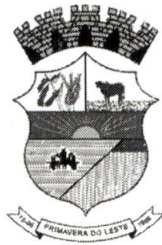
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.012, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde do município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 009/010, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 013/016, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Diante a tais ponderações, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(…) Como é sabido, a gestão dos serviços de saúde é de uma complexidade extremamente ímpar, o que justifica a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante uma divisão administrativa regionalizada e hierarquizada com base no critério da complexidade das ações e serviços (inc. II do art. 7 da Lei n. 8.080/90), para que comando contido no art. 196 da Constituição Federal se dê mediante a solidariedade que implementa o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mesmo dispositivo.

Neste viés, importa elucidar que a existência de um Fundo Especial, como o Fundo Municipal de Saúde, possibilita ver com clareza as fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; os rendimentos das aplicações financeiras, e inúmeros outros dados diretamente ligados à gestão do SUS.

O Fundo Municipal de Saúde permite a autonomia na aplicação dos recursos, com a garantia de sua aplicação exclusivamente na saúde. A gestão dos recursos da saúde por fundo especial é mais do que uma opção técnica, trata-se de um instrumento com fundamentos legais e garantias administrativas voltado para a efetivação dos objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 23 abril de 2026.



MARCONDES MARTIGNAGO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jaqueline da Silva Souza (Membro)
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2026.

KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES